



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001289/2005-54
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.877 – 1ª Turma
Sessão de 6 de novembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WHIRLPOOL S/A (SUCESSORA DE MULTIBRÁS S/A)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A inexistência de dissídio jurisprudencial, caracterizada pela ausência de similitude fática e pela indicação de dispositivos legais distintos, que conferem aos tributos regimes também diferentes, impede o conhecimento e processamento do recurso especial interposto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

A multa de ofício integra a obrigação tributária principal e, por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência de juros de mora, calculados de acordo com a taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à incidência dos juros de mora calculados pela taxa SELIC sobre a multa de ofício e, no mérito, na parte conhecida, acordam em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado para substituir o conselheiro Luis Flávio Neto), Caio César Nader Quintella (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional contra o acórdão nº 101-96.858, de 13 de agosto de 2008, em que a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário, para, por unanimidade de votos, cancelar as exigências a título de PIS e de COFINS e admitir a compensação dos prejuízos fiscais remanescentes, apurados nos anos-calendário de 1989 a 1998, sem a limitação de 30% e, por maioria de votos, afastar a aplicação dos juros de mora sobre a multa por lançamento de ofício.

A matéria em discussão nos autos diz respeito a infrações no âmbito do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, decorrentes das seguintes irregularidades:

IRPJ

1. ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

1.1 Adição de provisão para devedores duvidosos em valor inferior, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 271/272.

1.2 Excesso de despesas com previdência privada - glosa de valor superior aos 20% permitidos, consoante demonstração constante do Termo de Verificação Fiscal às fls. 269/271.

2. EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. EXCLUSÕES INDEVIDAS.

Exclusão indevida do crédito-prêmio de exportação na apuração do lucro real, consoante demonstração constante do Termo de Verificação Fiscal às fls. 266/269.

PIS (fls. 249/252):

1- FALTA/INSUFICIÊNCIA DO PIS

Omissão de receitas relativa aos valores do crédito-prêmio exportação que o contribuinte deixou de oferecer à tributação, consoante demonstração constante do Termo de Verificação Fiscal às fls. 266/269.

COFINS (fl. 253/256):**1- FALTA/INSUFICIÊNCIA DA COFINS**

Omissão de receitas relativas aos valores do crédito-prêmio exportação que o contribuinte deixou de oferecer a tributação, consoante demonstração constante do Termo de Verificação Fiscal às fls. 266/269.

CSLL (fls. 239/241 e 257/263):**1. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL**

Referente a adição de provisão para devedores duvidosos em valor inferior, conforme está demonstrado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 271/272).

2. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LIQUIDO

Relativa à exclusão indevida do crédito-prêmio exportação e de excesso de despesas com previdência privada (despesas indedutíveis), da base de cálculo da CSLL, consoante demonstração constante do Termo de Verificação Fiscal às fls. 266/269.

Com a ciência das autuações, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 284, cujo principal argumento foi de que os créditos-prêmio de IPI não são receitas de exportação e, portanto, não se sujeitam à tributação, além do fato de que a empresa possuía projetos aprovados desde 1998 no âmbito de incentivos fiscais do BEFIEX.

A 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Brasília, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve, na íntegra, os lançamentos efetuados.

Com a ciência da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 486 e seguintes), no qual, em síntese, alegou:

- que a fiscalização não contestou, em momento algum, a validade do Programa BEFIEX, isto é, não há qualquer discussão nos autos acerca do cumprimento das metas estabelecidas nos termos de compromissos referentes ao programa firmado pela recorrente;*
- tampouco houve contestação quanto à existência de direito a isenção do IRPJ e da CSL no âmbito do referido programa;*
- também não foi objeto de questionamento a validade do crédito-prêmio de IPI, nem quanto à existência desse direito, muito menos quanto à forma de aproveitamento do benefício fiscal;*

-
- destarte, todas as questões acima mencionadas são incontroversas e não podem ser objeto de discussão nos presentes autos, sob pena de inovação do feito, vedada pela legislação em vigor e pela jurisprudência;
 - o único argumento utilizado pela fiscalização, no que diz respeito às exigências do IRPJ e da CSL, é que os créditos em questão não estariam abrangidos pela isenção concedida no âmbito do Programa BEFIEX;
 - com relação à contribuição para o Pis e a Cofins, o Sr. AFRF considerou que os ingressos decorrentes do crédito-prêmio de IPI seriam receitas novas para a recorrente, razão pela qual seriam tributáveis por tais contribuições;
 - no que tange ao IRPJ e à CSL foi demonstrado que os valores aproveitados a título do crédito-prêmio, embora contabilizados como receita operacional, poderiam ser excluídos da base de cálculo de tais tributos, haja vista que compunham o resultado decorrente das exportações, o qual é isento de tributação, nos termos da legislação que rege os benefícios fiscais relativos ao Programas BEFIEX;
 - no que se refere a contribuição para o Pis e a Cofins, a recorrente evidenciou tratar-se de transferências patrimoniais que não se confundem com receitas e que por isso não devem ser tributadas pelas referidas contribuições;
 - finalmente, a recorrente requereu que, na hipótese de manutenção das glosas, total ou parcialmente, fosse reconhecida a compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSL. E com relação a parte desses resultados negativos, requereu a compensação sem a "trava" dos trinta por cento, haja vista que uma parcela dos prejuízos em questão foi apurada no âmbito do Programa BEFIEX.

Ao apreciar o recurso voluntário, a Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento parcial para cancelar as exigências a título de PIS e de COFINS e admitir a compensação dos prejuízos fiscais remanescentes, apurados nos anos-calendário de 1989 a 1998, sem a limitação de 30%, além de, por maioria de votos, afastar a aplicação dos juros de mora sobre a multa por lançamento de ofício, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Anos-calendário: 2000 a 2002

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Deficiências no enquadramento legal não inquinam de nulidade o auto de infração se a descrição dos fatos for de modo a permitir o perfeito conhecimento da acusação.

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. PROGRAMAS BEFIEX.

Para os projetos aprovados a partir de 01/01/88, não obstante o valor do crédito prêmio represente receita de exportação, não há previsão legal para sua exclusão do lucro líquido, devendo ser computado para fins de lucro da exploração relativo à atividade incentivada, para fins de tributação por alíquota reduzida (se aprovados ou apreciados pelo CDI entre 01/01/88 e 19/05/88), ou são tributados alíquota normal (programas apreciados após 20/05/88).

RECEITAS OPERACIONAIS. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO.

Os valores das receitas operacionais, ainda que decorrentes de estímulo à exportação, integram o lucro líquido do período em que ocorre sua disponibilidade econômica ou jurídica, e só podem ser excluídos, para fins de tributação, se houver previsão expressa na legislação ou determinação judicial nesse sentido.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E DE BASES NEGATIVAS DE CSLL. EMPRESAS TITULARES DE PROGRAMAS BEFIEX.

Os prejuízos apurados na vigência do programa podem ser compensados no prazo de seis anos, desde sua apuração, sem limitação de 30%. Após esse prazo, considerando que, pela legislação em vigor, os prejuízos se tornaram imprescritíveis, o saldo não compensado pode ser utilizado para compensações, porém observando o limite de 30%. Para as bases de cálculo negativas de CSLL não há previsão na legislação para afastar o limite.

PIS E COFINS. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. PROGRAMAS BEFIEX.

Não obstante representar receita de exportação, o crédito prêmio tem a natureza de recuperação de custos, não estando compreendido no conceito de faturamento. Por conseguinte, sua inclusão na base de cálculo da Cofins e do PIS está amparada no alargamento do conceito de faturamento trazido pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, e não pode subsistir em face da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, desse dispositivo.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A penalidade pecuniária não decorre de tributo ou contribuição, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430/96, e sim do descumprimento do dever legal de declará-lo e/ou pagá-lo. Inaplicável a incidência da taxa Selic e dos juros do art. 161 do CTN sobre a multa de ofício. Ainda, é vedado ao órgão administrativo julgador inovar o lançamento efetuado.

Com a ciência da decisão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 733), em que questionou dois pontos da decisão:

a) possibilidade de incidência de PIS e COFINS sobre receitas decorrentes de crédito-prêmio de exportação;

b) incidência de juros sobre multa de ofício.

O recurso especial fazendário foi analisado pelo despacho de fls. 788, que lhe deu integral seguimento.

Por seu turno, ao tomar ciência da decisão, o contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 801), sob os argumentos de que a decisão teria inovado os fundamentos do lançamento e se omitido em relação às informações passadas pela embargante durante os procedimentos de fiscalização.

Ato contínuo, o contribuinte também apresentou contrarrazões (fls. 814) ao recurso especial da Fazenda Nacional, em que questiona o conhecimento do apelo, posto que o fundamento da autuação já teria sido declarado inconstitucional pelo STF, ante o alargamento indevido das bases de cálculo do PIS e da COFINS pelo legislador ordinário.

Quanto ao mérito, o contribuinte discorre sobre os elementos do conceito de receita para concluir que o crédito-prêmio de IPI é uma subvenção econômica, destinada aos produtores-exportadores de mercadorias nacionais e que consiste em um crédito financeiro calculado com base no valor da exportação, como forma de ressarcimento dos tributos incidentes nas etapas produtivas anteriores à venda para o exterior.

Nesse contexto, defende que os valores ingressados no patrimônio a título de crédito-prêmio não possuem natureza jurídica de receitas, pois decorrem da lei que instituiu o benefício, de sorte que não é a exportação que enseja o seu pagamento, mas sim o dispositivo legal que previu tal incentivo.

Por fim, o contribuinte, ainda em contrarrazões, pugna pela não incidência dos juros sobre a multa de ofício.

Os embargos de declaração do contribuinte foram inicialmente aceitos, conforme despacho de fls. 850. Posteriormente, sobreveio outro despacho (fls. 853), que os rejeitou.

Ao perceber o *erro in procedendo*, o Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, mediante decisão de fls. 859, entendeu que o segundo despacho não poderia prevalecer, porque contraditório ao anterior, que não foi expressamente revogado, razão pela qual o superveniente foi declarado nulo, de ofício, com o encaminhamento dos autos para apreciação dos embargos do contribuinte.

Em 02 de março de 2016, os embargos foram julgados pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, que proferiu o acórdão n. 1302-001.800 e decidiu, por unanimidade de votos, rejeitá-los.

O contribuinte interpôs novos embargos de declaração (fls. 1.006), sob os argumentos de superveniência de questão de ordem pública e de erros de fato na decisão.

Os embargos foram analisados pelo despacho de fls. 1.072, que os rejeitou.

Na sequência, o contribuinte apresentou recurso especial (fls. 1.091), em que indicou a existência de diversos dissídios jurisprudenciais em relação às matérias discutidas no processo e mantidas pelo acórdão do CARF.

O recurso foi analisado pelo despacho de fls. 1.390, que não o conheceu.

Inconformado, o contribuinte apresentou agravo, reiterando os termos do recurso especial e pugnando pelo seu seguimento integral.

O agravo foi apreciado pela Presidência do CARF (fls. 1.463), que decidiu confirmar a negativa de seguimento ao recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Inicialmente, convém ressaltar que só se encontra sob julgamento o recurso especial fazendário, posto que, conforme relatado, ao recurso especial do contribuinte foi negado seguimento, em caráter definitivo, nos termos da decisão proferida em sede de agravo pela presidência do CARF.

O recurso especial da Fazenda Nacional, por sua vez, foi admitido, conforme despacho de fls. 788, e o contribuinte, em contrarrazões, defendeu que este não deve ser conhecido, por não atender aos preceitos regimentais. Passo, então, a análise de seus pressupostos.

Como se sabe, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento das condições previstas no art. 67 do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

A Fazenda Nacional, em seu recurso, questiona, como relatado, dois pontos de divergência:

a) possibilidade de incidência de PIS e COFINS sobre receitas decorrentes de crédito-prêmio de exportação;

b) incidência de juros sobre multa de ofício.

A primeira matéria recorrida foi sintetizada pela recorrente nos seguintes termos (destaques no original):

DO FUNDAMENTO DE VALIDADE DA INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS SOBRE A RECEITA DECORRENTE DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI

O r. acórdão ora recorrido entendeu que a receita advinda do crédito incentivado de IPI, enquanto receita operacional, não deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista que o alargamento concedido pela Lei nº 9.718/1998 fora declarado inconstitucional pelo STF em sede de controle difuso.

Infere-se, assim, que o julgado soluciona a questão cotejando o conceito de receita à atividade do contribuinte. Considera que receita é aquilo que decorre somente da venda de bens ou de bens e serviços. Em razão disso, afasta a possibilidade de se entender o montante ressarcido/compensado a título de crédito incentivado de IPI como receita.

Tal posicionamento, apesar de respaldado em antiga jurisprudência do STF, não se conforma à definição atual de receita propalada pela doutrina moderna. É importante ter em mente que o conceito de receita vem sendo reformulado dia após dia, e não se pode negar que a tendência é ampliar sua interpretação.

(...)

*Ora, parece que a intenção da doutrina moderna vem sendo a de **entender a palavra receita como aquele ingresso que represente um plus jurídico em favor do contribuinte, esteja ou não sua origem relacionada A atividade fim da empresa, ou ainda, seja ou não decorrente de esforço do contribuinte.***

*Não é de modo algum impróprio, desta feita, considerar um crédito concedido legalmente em favor de empresas que realizem determinadas atividades empresariais como receita, **principalmente se ele decorre de forma direta de sua atividade principal. É exatamente isso que ocorre com o crédito incentivado de IPI.***

São créditos oriundos de incentivo para empresas que realizam específica atividade, no caso, a de exportação.

Neste ponto, cumpre asseverar que o próprio STF ainda não fechou de modo definitivo o conceito de receita para fins de incidência do PIS e da COFINS, tanto assim que em voto da lavra do Ministro Cezar Peluzo, a Corte (2ª Turma), precisamente por ocasião do julgamento de Embargos de declaração no RE 444.601-4/RJ, decidiu que o conceito de receita bruta para fins de incidência da COFINS envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de

serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício de outras atividades empresariais.

Nesse ponto, o apelo fazendário indicou o Acórdão nº 201-79.962, que trata de crédito presumido de IPI, assim ementado:

Processo n: 11065.003858/2004-20

Recurso n: 130.414 Acórdão n: 201-79.962

Recorrente: INDÚSTRIA DE PELES MINUANO LTDA.

Recorrida: DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS.

Não há incidência de PIS e de Cofins sobre a cessão de créditos de ICMS, por se tratar esta operação de mera mutação patrimonial.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TRATAMENTO FISCAL. RECEITA TRIBUTÁVEL.

A receita relativa ao crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, apurada em função da ocorrência de exportação ou venda a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação e contabilizada como receita operacional, deverá ser oferecida à tributação do PIS.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de correção monetária e/ou juros sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos de Cofins não-cumulativa.

Em contrapartida, o contribuinte aduz que o recurso não merece ser conhecido quanto a este ponto, visto que o caso dos autos difere daquele analisado no paradigma.

Com efeito, a própria Fazenda Nacional reconhece que as figuras analisadas nos dois processos são distintas e possuem matrizes jurídicas diversas, pois o acórdão paradigma trata do crédito presumido de IPI, estabelecido pela Lei nº 9.363/96, enquanto que o acórdão recorrido cuida do crédito-prêmio de IPI, criado pelo Decreto-Lei nº 491/69, décadas antes daquela primeira figura.

Contudo, a Recorrente aduz que ambos se enquadram no conceito de "crédito tributário incentivado" e seriam espécies de subvenções econômico-financeiras, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.320/64, bem como receitas operacionais na forma do art. 44, IV, da Lei nº 4.506/64 e do art. 392 do RIR/99.

Entendo que não assiste razão à Recorrente, pois resta evidente que os acórdãos versam sobre normas tributárias distintas, em confronto com o que preconiza o art. 67, § 1º, do RICARF.

O crédito-prêmio de IPI, instituído a partir dos arts. 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, época em que sequer existiam as contribuições para o PIS e a COFINS, tem a seguinte característica:

Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

(...)

Art. 5º É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados.

Por outro lado, o crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96 foi especificamente desenhado para as referidas contribuições, como se pode depreender do art. 1º do referido diploma legal:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Além da evidente distinção nas matrizes jurídicas, a situação fática dos dois processos também não guarda qualquer semelhança.

No acórdão paradigma o caso versava sobre compensação de débito de contribuição social com créditos de PIS não-cumulativo decorrentes de operações de exportação.

Já no caso dos autos cuida-se, como visto, de autuação fiscal na qual PIS e COFINS seriam reflexos das autuações a título de IRPJ e CSLL, com fundamento no fato de que o contribuinte, ao receber créditos-prêmio de IPI decorrentes de adesão ao BEFIEX, não os ofereceu à tributação, circunstância que levou a autoridade fiscal aos lançamentos ora questionados, por entender que a partir da edição da Lei nº 9.718/98 essas contribuições passaram a incidir sobre toda e qualquer receita, independentemente da denominação ou classificação contábil.

Veja-se que, no ponto, tem-se por irrelevante a circunstância de que as duas decisões teriam considerado, para fins de classificação, tais incentivos como receitas, até porque não se pode desconsiderar que no paradigma analisou-se a incidência do PIS no regime de não cumulatividade, enquanto que no presente caso trata-se da possibilidade de incidência

de PIS e COFINS sob o regime cumulativo, o que também denota a presença de matrizes jurídicas completamente distintas.

Diante disso, resta evidente que não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o processamento do recurso especial, não devendo ser conhecido o apelo fazendário nessa matéria.

No que tange ao segundo ponto de debate, aduz a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido discrepa da jurisprudência deste CARF em relação à possibilidade de incidência de **juros sobre a multa de ofício**, com a indicação de dois paradigmas, acórdãos nº 9101-00.539 e CSRF/04-00.651, cujas ementas, na parte que nos interessa, foram assim redigidas, respectivamente:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFICIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à Selic.

e

JUROS DE MORA. MULTA DE OFICIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Diante disso, constata-se que a Recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial, posto que os paradigmas aceitaram a incidência dos juros de mora, calculados de acordo com a taxa SELIC, enquanto que o recorrido afastou tal possibilidade, tudo com base nos mesmos dispositivos legais.

Portanto, quanto a este segundo ponto, reconheço a similitude e o dissídio interpretativo indicados pela Fazenda Nacional e voto por conhecer do recurso especial apresentado.

Quanto ao mérito, a questão que remanesce é amplamente conhecida e debatida no âmbito deste CARF e diz respeito à possibilidade de incidência de juros sobre a multa de ofício, que foi afastada pelo acórdão recorrido.

Nesse caso, a exigência deve ser restabelecida, haja vista que a matéria encontra-se atualmente pacificada no âmbito deste E. Conselho, a partir da recente edição da Súmula CARF nº 108, que dispõe:

Súmula CARF nº 108

Processo nº 16327.001289/2005-54
Acórdão n.º **9101-003.877**

CSRF-T1
Fl. 13

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso fazendário, apenas quanto à incidência dos juros de mora calculados pela taxa SELIC sobre a multa de ofício e, na parte conhecida, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner